DECISÃO MONOCRÁTICA
REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0000173-69.2010.851.0781
ORIGEM: Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
APELANTE: Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Flávio L. Avelar D. Filho
APELADA: Vitória Régia Pereira Barbosa (Adv. Moisés Duarte Chaves Almeida)
REMETENTE: Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM SERVIÇO PÚBLICO. FGTS DEVIDO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC, E DA SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado".

- O STJ firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

- Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado". Por sua vez, a Súmula 253, do STJ, consagra que "o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir

o recurso, alcança o reexame necessário".

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelação manejados pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa nos autos da Reclamação Trabalhista promovida por Vitória Régia Pereira Barbosa, ora recorrida, em face da Fazenda Pública insurgente.

Por meio do *decisum* impugnado, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Fazenda Pública ré ao pagamento das verbas concernentes ao FGTS de todo o período trabalhado, depositando-os na conta vinculada da autora, tudo, devidamente acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, a contar da citação, assim como, de correção monetária pelo INPC, a partir do inadimplemento.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Inconformado, o Poder Público demandado apresentou tempestivamente suas razões recursais, alegando, em síntese, a nulidade contratual, ante a inexistência de efetividade e estabilidade funcional, e a impossibilidade de extensão do direito à percepção do FGTS aos exercentes de contratos temporários nulos firmados com o Poder Público.

Intimada, a autora recorrida deixou de ofertar contrarrazões (fl. 115v).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o recurso oficial e apelatório manejado não merecem qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, fundamental destacar que a autora apelada fora contratada, *in casu*, pela administração pública do Estado da Paraíba para o desempenho da função de auxiliar de serviços gerais, sendo seu vínculo com o apelante concretizado sob o título de prestadora de serviços.

À luz de tal entendimento, pois, emerge que a relação jurídico-contratual em epígrafe se afigura eminentemente nula, face à inexistência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do ordenamento jurídico-constitucional em vigência e da Jurisprudência consagrada nos mais diversos Tribunais pátrios.

Contudo, ocorre que, mesmo em se tratando de contrato administrativo temporário declarado nulo, deve ser reconhecida a obrigatoriedade de pagamentos como saldos de salários e FGTS, mormente quando a avença é sucessivamente renovada.

Confirmando o direito da demandante apelada de perceber os valores referentes ao FGTS, consoante prescrito na sentença guerreada, seguem os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, in verbis:*

> **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. 1. O STJ, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110848/RN), firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado". (AI 767024 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma). Precedentes. 3. Recentemente, a Segunda Turma deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que "Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 # incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1%. (AgRg no AREsp 393.829/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)**
>
> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO**

NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. SÚMULA 466/STJ. 1. "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público" (Súmula 466/STJ). Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 # incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). 2. Ressalte-se que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS" (REsp 1.110.848/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009 # recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. No caso, "o Tribunal de origem decidiu que o fato de o contrato temporário ser declarado nulo não induz ao pagamento do FGTS". Contudo, "tal entendimento destoa da jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS" (REsp 1.335.115/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.9.2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

Portanto, à luz de tais entendimentos, verifica-se que, na presente casuística, não há qualquer razão para reforma da sentença que condenou o Poder Público recorrente ao pagamento do FGTS relativamente a todo o período dos serviços prestados pela funcionária apelada.

Ademais, necessário se frisar que o ônus da prova quanto ao direito aos direitos alegados pela recorrida é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

"É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for

vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC" (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008)

"[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador" (TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008)

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu"[1].

Assim, em não tendo restado comprovado, *in concreto*, o pagamento das verbas ora discutidas e devidas à prestadora de serviços apelada, a manutenção do *decisum* de 1º grau é imperativa, devendo persistir, pois, os exatos termos da condenação imposta à municipalidade promovida.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC, que, "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado". Relevante destacar, ademais, que o próprio

---

[1] Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

dispositivo retro alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, *verbis:*

> **STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.**

Em razão de tais considerações, com fulcro no art. 557, *caput,* do CPC, na Súmula 253, do STJ, e na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego provimento à remessa oficial e ao recurso apelatório manejados**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão singular guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado